

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NO PROCESSO CIVIL: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS, INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Kaique Ferreira Carvalho¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: Este artigo analisa os impactos da tecnologia no Processo Civil brasileiro, com foco na implementação e consolidação das audiências virtuais. O objetivo é investigar a compatibilidade dessa ferramenta com o devido processo legal, avaliando seus benefícios e os desafios persistentes. Utilizando o método hipotético-dedutivo e uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise de dados oficiais (CNJ, IBGE), o estudo examina o panorama atual. Constatata-se que a normatização das audiências virtuais antecede a pandemia de Covid-19, encontrando respaldo na Lei nº 11.419/2006, no Código de Processo Civil (2015) e em resoluções do CNJ, que impulsionaram iniciativas como o "Juízo 100% Digital" e o "Programa Justiça 4.0". Dados do CNJ (2023) indicam que 99% dos processos brasileiros já são digitais e relatórios do TJSP demonstram um aumento exponencial na realização de atos remotos, confirmando ganhos em celeridade e eficiência. Contudo, a pesquisa identifica barreiras materiais significativas, como a exclusão digital — dados do IBGE (2021) apontam milhões de famílias sem acesso à internet — e o analfabetismo digital, que comprometem o princípio da isonomia. Adicionalmente, são discutidos desafios processuais, como a dificuldade em garantir a integridade da oitiva de testemunhas e a perda de nuances da comunicação presencial. Conclui-se que, embora as audiências virtuais representem um avanço modernizador inegável, sua plena efetivação depende de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, segurança cibernética e políticas de inclusão digital para assegurar o acesso equitativo à justiça.

Palavras-chave: Audiências Virtuais. Processo Civil. Modernização do Judiciário. Acesso à Justiça. Exclusão Digital.

735

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of technology on Brazilian Civil Procedure, focusing on the implementation and consolidation of virtual hearings. The objective is to investigate the compatibility of this tool with due process, evaluating its benefits and persistent challenges. Using the hypothetical-deductive method and a qualitative approach based on bibliographic review and analysis of official data (CNJ, IBGE), the study examines the current landscape. It finds that the normalization of virtual hearings predates the Covid-19 pandemic, supported by Law No. 11.419/2006, the Civil Procedure Code (2015), and CNJ resolutions, which spurred initiatives like the "100% Digital Justice" and the "Justice 4.0 Program." Data from the CNJ (2023) indicate that 99% of Brazilian processes are already digital, and TJSP reports show an exponential increase in remote proceedings, confirming gains in celerity and efficiency. However, the research identifies significant material barriers, such as the digital divide—IBGE (2021) data indicate millions of families lack internet access—and digital illiteracy, which compromise the principle of isonomy (equality). Additionally, procedural challenges are discussed, such as the difficulty in guaranteeing the integrity of witness testimony and the loss of nuances from in-person communication. It is concluded that while virtual hearings represent an undeniable modernizing advance, their full implementation depends on continuous investments in technological infrastructure, cybersecurity, and digital inclusion policies to ensure equitable access to justice.

Keywords: Virtual Hearings. Civil Procedure. Judiciary Modernization. Access to Justice. Digital Divide.

¹Graduando em Direito – UnirG.

²Professor, orientador e Co-autor. Graduado em Direito pela UNIRG. Pós-graduado em Direito Tributário pela UNIRG. em Direito Contratual pela LEGALE/SP.

I- INTRODUÇÃO

As transformações paradigmáticas no âmbito jurídico brasileiro sempre acompanharam os avanços sociais e tecnológicos. É certo que o Direito, enquanto ciência social, deve observar atentamente as mudanças da sociedade e adaptar-se a elas. Essa realidade também se aplica aos procedimentos processuais, pois, embora existam formalidades e trâmites indispensáveis, fatores como as demandas sociais, o elevado número de processos, a evolução jurisprudencial e o progresso tecnológico impulsionam novas formas de conduzir o processo judicial.

Essa constatação é evidente ao se analisar a criação de procedimentos especiais para determinadas ações (ritos especiais), a modificação dos prazos processuais e a valorização da conciliação e dos meios consensuais de solução de conflitos, demonstrando a adequação constante da forma processual.

Quando se observa o contexto das audiências on-line, verifica-se que tanto o avanço tecnológico quanto a ampliação do acesso às ferramentas digitais, somados à modernização do sistema processual, à busca por maior celeridade e ao impacto social da pandemia da Covid-19, contribuíram significativamente para a popularização e aprimoramento das audiências virtuais.

Os benefícios não se restringem apenas à esfera processual — com ganhos de eficiência, agilidade e melhor organização do trabalho jurisdicional —, mas também alcançam as partes, que passaram a ter mais facilidade para participar de audiências de qualquer lugar, ampliando o acesso à Justiça.

Contudo, ainda que inicialmente prevaleça uma visão positiva sobre a realização de audiências virtuais, é indispensável analisar de forma crítica as múltiplas dimensões dessa ferramenta dentro do processo judicial. Isso porque ainda existem barreiras sociais relevantes, como: a) dificuldades no acesso a equipamentos tecnológicos; b) analfabetismo digital; e c) falta de acesso a uma internet de qualidade. Além disso, há desafios processuais, como: a) a dificuldade de garantir a integridade da oitiva de testemunhas sem influência externa; e b) a limitação na garantia do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando há conexão precária.

Diante desse cenário complexo, que envolve vantagens e desvantagens das audiências virtuais, questiona-se: seria possível considerá-las, de modo geral, benéficas e compatíveis com o procedimento processual adequado?

Parte-se do entendimento de que as audiências virtuais estão em conformidade com as normas jurídicas e são suficientemente eficazes para contribuir com a celeridade processual,

assegurando às partes seus direitos e deveres dentro dos limites legais, além de promoverem a modernização do sistema judicial.

Com base nos dados analisados, é inegável que as audiências virtuais representam um avanço expressivo na gestão das demandas judiciais no Brasil. No entanto, persistem desafios que precisam ser superados para a adoção plena dessa modalidade, exigindo investimentos em infraestrutura tecnológica e inclusão digital.

Assim, para examinar as problemáticas relacionadas ao uso das audiências virtuais no Judiciário brasileiro, foi empregado o método hipotético-dedutivo. Partindo de hipóteses preliminares, buscou-se investigar a realidade por meio de dados concretos provenientes de relatórios e fontes oficiais, como IBGE (2021), Instituto Alana (2022) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ilustram o panorama atual da Justiça brasileira.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, fundamentada em análise e revisão bibliográfica. Segundo Gil (2002, p. 133), esse tipo de pesquisa é menos formal do que a quantitativa, consistindo em um processo de redução, categorização, interpretação e relato dos dados obtidos.

A coleta de informações incluiu artigos científicos, monografias, periódicos, publicações em revistas acadêmicas, resoluções do CNJ, relatórios institucionais e obras doutrinárias voltadas ao sistema processual.

737

No campo das produções acadêmicas, priorizaram-se as publicadas em revistas científicas e repositórios de universidades federais. Os mecanismos de busca utilizaram termos como “audiências virtuais”, “audiências judiciais on-line”, “audiências por videoconferência” e “modernização das audiências processuais”, aplicados em bases como SciELO, Google Acadêmico, BD TD e Periódicos CAPES.

Após a seleção do acervo bibliográfico, foram escolhidas as obras mais adequadas ao objeto de estudo, com ênfase nos casos práticos e nas problemáticas mais relevantes à pesquisa.

O relatório *Justiça em Números 2023*, elaborado pelo CNJ, juntamente com notícias e dados divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, constituíram as principais fontes de referência quantitativa que sustentaram a análise realizada.

2 AS AUDIÊNCIAS NO CONTEXTO PROCESSUAL: HISTÓRIA E CONCEITO

No âmbito do sistema judiciário, as audiências exercem um papel essencial na condução dos processos. Elas representam o momento em que as partes envolvidas têm a oportunidade

de expor seus argumentos, apresentar provas e esclarecer questões relevantes diante do magistrado, contribuindo para o desfecho da causa.

A origem das audiências remonta ao Direito Romano, período em que as partes e testemunhas se reuniam perante o juiz para expor suas razões. Acredita-se que tenham se desenvolvido a partir da evolução das antigas reuniões populares — como as *contiones*, *comitia* e *concilia* — que faziam parte da estrutura social do Império Romano (Sartor; Vieira, 2020).

Conforme explica Meira (1988), a Lei das XII Tábuas mencionava cinco formas de ações legais: *Sacramentum*, *Judicis Postulatio*, *Condictio*, *Manus Injectio* e *Pignoris Capio*. A ação denominada *Sacramentum*, de natureza sacral (religiosa), abrangia qualquer direito que pudesse ser pleiteado, especialmente aqueles ligados ao *paterfamilias* (chefe da família). Nesse tipo de ação, havia uma apresentação da causa perante o juiz, em um formato semelhante à atual audiência de instrução e julgamento:

Apresentadas as partes ao magistrado, a Lei Pinaria determinava o prazo de trinta dias para a nomeação do juiz. Antes dessa norma, a nomeação era imediata. Estabelecia-se ainda três dias para que as partes comparecessem perante o juiz (*comperendinum diem*), ocasião em que o autor fazia uma exposição resumida de sua pretensão, denominada por Gaio de *causae collectio*. (Meira, 1988, p. 263).

Na estrutura processual romana, a oralidade era o traço mais marcante, já que os atos processuais eram realizados verbalmente. As partes, segundo Meira (1988, p. 264), “desempenhavam papéis quase teatrais diante do pretor, defendendo cada qual o seu direito”. 738

Sartor e Vieira (2020, p. 60) explicam que “etimologicamente, o termo audiência deriva do latim *audire*, que significa ouvir, escutar”, e acrescentam que o vocábulo é usado, com frequência, para designar sessões de processos judiciais, sendo a expressão “audiência pública” empregada, de modo geral, no contexto administrativo.

No campo processual, o conceito de audiência está diretamente ligado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo às partes o direito de apresentar suas versões dos fatos perante o juiz responsável pela causa. É nesse momento que podem requerer a produção de provas — testemunhais, documentais ou periciais — que serão consideradas na formação do convencimento do magistrado (Didier Jr., 2019).

Existem diversos tipos de audiências que ocorrem conforme a fase e a natureza do processo. Entre elas, destacam-se: a audiência de conciliação, voltada à resolução amigável do conflito; a audiência de instrução e julgamento, destinada à apresentação de provas e argumentos; e a audiência de sustentação oral, na qual as partes fazem suas manifestações verbais perante o juiz.

Durante a realização das audiências, aplicam-se princípios fundamentais para assegurar a efetividade e a justiça do processo, como o da imparcialidade do juiz — que deve atuar com neutralidade —, o da oralidade — que prioriza a comunicação verbal — e o da publicidade — que garante a transparência e o acesso público ao ato (Didier Jr., 2019).

O modo de condução das audiências pode variar conforme a legislação e as particularidades de cada processo. No Brasil, o Código de Processo Civil regula esses atos, determinando prazos, formas de intimação e regras que asseguram sua validade. O respeito a essas normas é indispensável para garantir a legitimidade dos atos processuais.

Entre os diversos requisitos que regem a realização das audiências, destacam-se o sigilo processual quando necessário, a garantia do contraditório e da ampla defesa, e a integridade na oitiva das testemunhas. Esses elementos são essenciais para a validade do ato, e sua observância torna-se especialmente debatida no contexto das audiências virtuais, nas quais surgem questionamentos sobre a adequação e a segurança dos meios digitais.

Antes, porém, de aprofundar a análise sobre as audiências realizadas de forma on-line, é necessário compreender o seu contexto histórico e conceitual, de modo a fundamentar de forma mais precisa a discussão proposta.

739

3 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: FUNCIONAMENTO E NORMATIZAÇÃO

O avanço das tecnologias digitais tem promovido transformações profundas em diversas dimensões da vida social, especialmente na forma de comunicação e interação humana. Com a consolidação da internet e o desenvolvimento de ferramentas de conectividade, novas modalidades de contato e troca de informações tornaram-se possíveis, abrangendo também o âmbito jurídico. No contexto processual, esse movimento resultou na consolidação das audiências virtuais, atualmente uma das formas mais recorrentes de interação entre magistrados, partes e demais atores processuais.

As audiências virtuais podem ser definidas como encontros processuais realizados remotamente, por meio de plataformas digitais que permitem a comunicação em tempo real entre os participantes. Tais atos utilizam dispositivos eletrônicos — como computadores, tablets ou smartphones — conectados à internet, possibilitando tanto videoconferências quanto transmissões ao vivo, conforme a natureza e a finalidade do ato processual.

Segundo Batista (2022, p. 25), “a videoconferência foi criada com o intuito de proporcionar uma comunicação eficiente entre as pessoas, de modo a permitir uma interação

ágil, dinâmica e simples, por meio de sistemas de vídeo e áudio”. No âmbito processual, esse recurso tecnológico permite que juízes, advogados, partes e testemunhas participem de audiências em locais distintos, mediante conexão estável à internet, assegurando a realização dos atos processuais de forma legítima e eficaz.

Nesse sentido, Fabrício (2021, p. 14) complementa que “no contexto das audiências, o ambiente virtual possibilita a interação em tempo real entre pessoas geograficamente distantes, configurando-se como uma solução segura para a redução de custos, riscos e tempo”.

O surgimento das audiências virtuais remonta ao final da década de 1990, período em que começaram a ser desenvolvidas as primeiras ferramentas de videoconferência e de transmissão de imagem e som via internet. Embora essas tecnologias, inicialmente, apresentassem limitações técnicas e operacionais, sua evolução ao longo dos anos permitiu maior acessibilidade, qualidade de transmissão e estabilidade nas comunicações.

A partir dos primeiros anos do século XXI, o uso de audiências on-line começou a se fortalecer no meio jurídico. Tribunais e órgãos do sistema de justiça passaram a reconhecer os benefícios dessa modalidade, que incluíam a economia de tempo e recursos, a ampliação do acesso à justiça e a diminuição da burocracia (Batista, 2022).

Um marco fundamental nesse processo foi a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. O artigo 1º da referida lei dispõe que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (Brasil, 2006).

Tal legislação representou um ponto de inflexão rumo à modernização do Poder Judiciário, ao reconhecer formalmente o papel das tecnologias digitais na efetivação e otimização da prestação jurisdicional. Posteriormente, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 105, que tratou da utilização de videoconferências para interrogatórios e oitivas de testemunhas, incumbindo o Conselho da responsabilidade de disponibilizar sistemas seguros para a realização e gravação desses atos (CNJ, 2010).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a normatização das práticas processuais mediadas por tecnologia foi ampliada. O artigo 236, §3º, do diploma legal prevê expressamente que “admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (Brasil, 2015).

Diversos outros dispositivos do mesmo código reforçam essa permissão, como:

- a) Art. 334, §7º – autoriza a realização virtual das audiências de conciliação e mediação;
- b) Art. 385, §3º – possibilita a colheita de depoimento de parte residente em comarca diversa daquela onde tramita o processo;
- c) Art. 453, §1º – permite a oitiva de testemunhas não residentes na jurisdição do juízo, inclusive em audiências de instrução e julgamento (Brasil, 2015).

Dessa forma, constata-se que a institucionalização das audiências virtuais antecede a pandemia de Covid-19. Contudo, o cenário pandêmico foi decisivo para sua consolidação e expansão, uma vez que a suspensão de atividades presenciais exigiu adaptações imediatas no funcionamento do Judiciário. Nesse contexto, o CNJ editou a Resolução nº 354/2020, que instituiu o Juízo 100% Digital e regulamentou as audiências on-line, estabelecendo parâmetros técnicos e procedimentais para sua realização.

Tal resolução representou um marco no processo de digitalização da Justiça brasileira, complementando a Resolução nº 341/2020, que havia autorizado a utilização de salas virtuais para mitigar a propagação do coronavírus. Essas salas foram operacionalizadas por meio de plataformas digitais como Zoom, Microsoft Teams, Webex e Google Meet, que se tornaram amplamente utilizadas no sistema judicial (Knop, 2022).

Assim, a pandemia funcionou como catalisadora de um processo já em curso, impulsionando a consolidação das audiências virtuais como ferramenta legítima, segura e eficiente para a prática de atos processuais. Atualmente, mesmo após o restabelecimento das atividades presenciais, a maior parte das audiências continua sendo realizada por meio remoto, em razão da agilidade, da economia de recursos e da praticidade que proporciona.

741

Diante desse contexto, torna-se essencial refletir sobre os limites e desafios dessa modalidade, avaliando se a virtualização das audiências é capaz de assegurar plenamente as garantias processuais fundamentais e a efetividade da prestação jurisdicional.

4 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A REALIDADE DO JUDICIÁRIO CONTEMPORÂNEO

O Programa Justiça 4.0, criado em 2021 por meio da Resolução nº 385 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa uma iniciativa voltada à incorporação de tecnologias de ponta — como inteligência artificial, automação processual e análise de dados — com o objetivo de aprimorar a eficiência dos serviços judiciais e otimizar a tramitação dos processos. Tal proposta busca construir um modelo de justiça mais ágil, acessível e transparente, alinhado às transformações tecnológicas e sociais do século XXI.

A principal meta do programa é modernizar profundamente o sistema judicial brasileiro, combatendo a burocracia excessiva e a morosidade processual, que historicamente marcam o funcionamento do Poder Judiciário. Por meio do uso de ferramentas digitais, almeja-se reduzir prazos, simplificar rotinas cartorárias e elevar o nível de produtividade e efetividade na resolução de conflitos.

Dentre os marcos mais significativos dessa iniciativa destaca-se a instituição do Juízo 100% Digital, que permite a tramitação integral dos processos de forma remota — desde notificações até audiências e sessões de julgamento —, dependendo apenas da anuência das partes envolvidas.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (CNJ, 2023, p. 298):

“Em 70 tribunais identifica-se 100% de adesão ao juízo 100% digital, que já abrange 79% do total das serventias judiciais. Nessas unidades, todos os atos processuais podem ser realizados eletronicamente e de modo remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento. Atualmente, são 194 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento, o que representa uma nova forma de estruturação da Justiça, mais moderna e eficiente, possibilitando a especialização em matérias relevantes do Direito de modo totalmente virtual, sem necessidade de novas estruturas físicas, gerando economia aos cofres públicos e garantindo um atendimento de qualidade ao jurisdicionado.”

742

Esses dados evidenciam que quase 80% dos tribunais brasileiros já adotam a modalidade de audiências virtuais como prática corriqueira e indispensável à solução de litígios.

Durante o período crítico da pandemia de COVID-19, o CNJ registrou um aumento expressivo dessas práticas. Entre 1º de abril e 4 de agosto de 2020, foram realizadas 366.278 videoconferências, majoritariamente voltadas a audiências e sessões de julgamento. Nesse mesmo intervalo, foram criadas 19.616 salas virtuais, distribuídas entre os diferentes ramos do Judiciário: 13.689 nos tribunais estaduais, 4.871 nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), 1.361 nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), 278 nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), além de 52 salas nos tribunais superiores e 62 nos tribunais militares (CNJ, 2020).

A partir desse marco, observou-se aumento da produtividade e celeridade processual, o que impulsionou a continuidade e ampliação do uso de ferramentas digitais após o fim das restrições sanitárias.

Em junho de 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) divulgou que, apenas no primeiro semestre daquele ano, foram realizadas 369.486 audiências (presenciais e virtuais) e

486.935 reuniões online, realizadas via plataforma Microsoft Teams, englobando desde audiências até cursos e reuniões administrativas (TJSP, 2023).

Tais números revelam uma evolução significativa: enquanto em 2020 todos os tribunais brasileiros somados realizaram cerca de 366 mil audiências em quatro meses, o TJSP, isoladamente, superou essa marca em apenas seis meses de 2023. Isso demonstra não apenas o aumento do volume processual, mas também a consolidação das audiências virtuais como instrumento de eficiência e modernização.

O Relatório Justiça em Números 2023 reforça essa tendência ao apontar que, em 2022, ingressaram 31 milhões de novos processos eletrônicos, sendo que 99% de todos os processos judiciais brasileiros já tramitam em meio digital.

Constata-se, portanto, que a modernização tecnológica do Judiciário teve início muito antes da pandemia, com base em normativos que datam de 2006, e que pavimentaram o caminho para o pleno funcionamento das estruturas virtuais durante a crise sanitária.

A partir de 2010, houve um crescimento exponencial dos processos eletrônicos, consolidando-se, após 2020, a perspectiva de uma justiça totalmente digital, sem autos físicos e com a universalização das audiências virtuais.

Corroborando as observações de Knop (2021) e Fabrício (2021), é possível afirmar que as audiências on-line trouxeram celeridade, eficiência e economia aos atos processuais. Contudo, ainda persistem desafios estruturais e normativos que limitam seu pleno funcionamento, sendo necessária uma análise crítica e aprofundada para compreender seus impactos e limitações no âmbito do Direito Processual contemporâneo.

5 A REALIDADE FRENTE À VIRTUALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS: LIMITES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Sob o ponto de vista jurídico-formal, não existem impedimentos legais que inviabilizem o adequado funcionamento das audiências virtuais. Há previsão expressa tanto no Código de Processo Civil quanto em normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nas regulamentações internas dos diversos tribunais do país. Contudo, sob uma perspectiva material e prática, é imprescindível refletir sobre os fatores que condicionam sua efetiva aplicação no cotidiano forense.

Um dos principais desafios está relacionado às barreiras de acesso enfrentadas por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que representa um entrave significativo para a plena implementação das audiências digitais. Segundo a Pesquisa Nacional

por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, cerca de 7,3 milhões de famílias brasileiras ainda não possuíam acesso à internet (IBGE, 2021).

Nesse contexto, Tartuce e Brandão (2020, p. 154) enfatizam que:

“A informatização não é uma solução mágica para todos os problemas: há uma série de fatores estruturais profundos a serem analisados em conjunto. Se, por um lado, a informatização representa uma oportunidade histórica de efetivação de direitos ligados à informação e à liberdade de expressão, por outro, pode ampliar desigualdades sociais entre os chamados ‘inforricos’ e ‘infopobres’.”

Além disso, os autores alertam para o fenômeno da vulnerabilidade cibernética, ressaltando que mesmo entre aqueles que dispõem de equipamentos e conexão à internet, muitos não possuem habilidade técnica ou conhecimento digital suficiente para operar as ferramentas necessárias — um quadro que pode ser classificado como analfabetismo digital.

Outro ponto relevante diz respeito à instabilidade técnica e de conexão, que frequentemente interfere na fluidez das audiências. Problemas como quedas de sinal, falhas de áudio e vídeo ou limitações nos aplicativos de videoconferência impactam diretamente o bom andamento dos atos processuais — algo que, nas audiências presenciais, raramente ocorre (Azevedo, 2020).

744

Além dos aspectos sociais e tecnológicos, há também questões procedimentais que merecem atenção. Batista (2022) ressalta a necessidade de garantir o sigilo processual durante as audiências virtuais, de modo a assegurar o devido processo legal e a responsabilidade civil em casos de violação de dados ou quebra de confidencialidade, tal como sempre foi exigido nos atos presenciais.

Outro ponto de reflexão se refere à diferença na comunicação entre o ambiente físico e o virtual. Nas audiências presenciais, elementos como postura, vestimenta, tom de voz e linguagem corporal são parte integrante da interação entre as partes e o magistrado. No ambiente digital, essas nuances se perdem parcialmente, podendo prejudicar a interpretação e o dinamismo comunicativo (Tartuce; Brandão, 2020).

Há ainda a problemática da influência indevida sobre testemunhas, uma vez que o controle visual e ambiental durante as audiências virtuais é limitado. Isso pode abrir margem para que testemunhas sejam instruídas por terceiros, algo muito mais difícil de ocorrer no ambiente formal e supervisionado das audiências presenciais.

Por outro lado, é inegável que a virtualização das audiências, aliada à informatização dos processos judiciais, contribuiu para um expressivo aumento na produtividade do Judiciário, tanto em número de processos tramitados e julgados quanto na redução dos prazos processuais (Oliva; Silva, 2020).

O CNJ (2020) destacou, inclusive, que a adoção das audiências virtuais reduziu drasticamente o número de adiamentos anteriormente causados pelo não comparecimento das partes, muitas vezes em razão de dificuldades de deslocamento até os fóruns, problema que foi praticamente eliminado com o formato remoto.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção das audiências virtuais apresenta aspectos positivos e negativos. As limitações, contudo, não são insuperáveis: podem ser enfrentadas mediante investimentos em segurança digital e processual, expansão da inclusão e educação tecnológica, e aperfeiçoamento das ferramentas de videoconferência, com foco na melhoria da interação e confiabilidade entre os participantes. Assim, a consolidação definitiva desse modelo depende de ajustes estruturais e normativos, capazes de assegurar tanto a eficiência quanto a legitimidade do processo judicial virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

745

A presente investigação partiu de duas premissas centrais: 1) as audiências virtuais encontram respaldo nas disposições jurídico-normativas vigentes e mostram-se suficientemente adequadas para promover a celeridade processual dentro dos parâmetros legais, assegurando às partes o pleno exercício de seus direitos e deveres processuais, além de contribuírem para a modernização da sistemática processual civil; 2) apesar de constituírem um avanço expressivo na modernização do processo civil brasileiro, as audiências on-line não garantem, por si sós, a observância plena das normas processuais, tampouco refletem a realidade de parcelas da população que ainda carecem dos meios tecnológicos necessários ao acesso digital, o que evidencia a necessidade de aperfeiçoamentos para sua aplicação ideal.

Verificou-se, ao longo da análise, que ambas as hipóteses encontram respaldo empírico, uma vez que, embora as audiências virtuais atendam às normas legais e representem importante inovação procedural, ainda apresentam limitações que demandam mitigação.

A principal delas diz respeito à segurança do ambiente digital, que pode ser vulnerável a invasões e ataques cibernéticos, comprometendo a integridade e a privacidade dos sujeitos

processuais. Essa fragilidade tecnológica impõe a adoção de mecanismos de proteção e protocolos que garantam a autenticidade e o sigilo das informações.

Outro ponto de destaque é a igualdade de acesso entre as partes. A disparidade no acesso a dispositivos tecnológicos e à internet adequada pode gerar desequilíbrio processual, comprometendo o princípio da isonomia. Nesse sentido, torna-se imperioso que o Poder Judiciário adote políticas de inclusão digital e ofereça infraestrutura que assegure a plena participação de todos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Além disso, a adequação dos ritos processuais ao meio virtual constitui desafio relevante. A migração para o ambiente digital requer adaptação tanto de magistrados quanto de advogados, sendo indispensável a formulação de normas claras e específicas que disciplinem a realização das audiências on-line. É necessário assegurar que etapas como a produção de provas, os depoimentos e as manifestações das partes ocorram de modo válido, eficaz e compatível com os princípios do devido processo legal.

Diante dessas considerações, evidencia-se a importância de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos do sistema judiciário continuem investindo no aprimoramento das diretrizes relativas às audiências virtuais. O fortalecimento da segurança digital, o investimento em infraestrutura tecnológica e a ampliação da inclusão digital são medidas essenciais para garantir a equidade e a efetividade desse formato. Ademais, é imprescindível a manutenção de um diálogo permanente entre magistrados, advogados e demais operadores do Direito, a fim de promover o contínuo aperfeiçoamento dessa prática.

Assim, conclui-se que as audiências virtuais configuraram um marco significativo no processo de modernização do direito processual civil brasileiro, proporcionando maior rapidez e acessibilidade à justiça. Todavia, para que seus benefícios sejam plenamente alcançados, é necessário estabelecer parâmetros que assegurem segurança, igualdade e conformidade processual, de modo a efetivar a justiça em um ambiente digital cada vez mais consolidado.

746

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Kananda Sara Santos. As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19. 2020. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unibeb.edu.br/bitstream/areas/417/1/KANANDA%20SARA%20SANTOS%20AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025. repositorio.unibeb.edu.br

BATISTA, Gustavo Henrique Júnior. Audiências virtuais: o legado de uma pandemia. Uma análise sobre a segurança das audiências virtuais nos processos que tramitam em segredo de

justiça e a responsabilidade civil em casos de quebra de sigilo. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/20235>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 25 out. 2025. Planalto

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2025. Planalto

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 25 out. 2025. CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 25 out. 2025. Atos CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Autoriza a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 25 out. 2025. Atos CNJ

747

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 25 out. 2025. Atos CNJ

FABRÍCIO, Larissa Maria Nascimento. Avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrência da pandemia. 33 f. Artigo científico (Pós-graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1983/1/Larissa%20Maria-mesclado.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

OLIVA, Afonso de Carvalho; SILVA, Laura Sampaio dos Santos. Os impactos da pandemia da covid-19 na modernização do Poder Judiciário: uma análise acerca da sobrecarga e da produtividade. Dikē, v. 9, n. 1, p. 1-20, jan.-dez. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/19351/14039>. Acesso em: 25 out. 2025.

SARTOR, José; VIEIRA, Rodrigo de Souza. Das assembleias romanas às audiências públicas: reflexões sobre a participação popular no processo decisório da res publica. In: SILVEIRA, Cláudia E. M. da; PILATI, José I.; VIEIRA, Rodrigo de Souza (Orgs.). Republicanismo, cidadania e jurisdição: volume I. Criciúma, SC: UNESC, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8212>. Acesso em: 25 out. 2025.



TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernetica e destaques do ato normativo nº 1/2020 do NUPEMEC/SP. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 21, n. 55, p. 153-162, jul.-set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_5.2_media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20on-line_.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Audiências virtuais nasceram em 96 em Campinas e se tornaram realidade em todo o Brasil. 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=92169>. Acesso em: 25 out. 2025.